

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único – Fica assegurado o passe livre a crianças portadoras de câncer, durante o tratamento que obrigue deslocamento fora de seu domicílio.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças portadoras de câncer merecem maior atenção do Estado e da sociedade, razão pela qual propomos a concessão do passe livre especialmente a elas como forma de amenizar o sofrimento dos pais carentes durante o tratamento.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**